



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 136/2017

ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 2.734, DE 29 DE JUNHO DE 1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Acrescenta-se o inciso XXXIV e parágrafos ao art. 8º da Lei nº 2.734, de 29 de junho de 1992, que institui o Código de Posturas do Município de Itajaí, com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

[...]

XXXIV – Deixar veículos automotores abandonados, inclusive os inservíveis ou irrecuperáveis.

§ 1º Identificado o proprietário e o respectivo endereço, far-se-á a notificação por escrito para que o veículo seja retirado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação.

§ 2º Se desconhecido o endereço, o órgão de trânsito fará a notificação por edital, no Jornal do Município, determinando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a retirada do veículo abandonado, indicando o modelo e o local no qual se encontra.

§ 3º Em ambos os casos constantes dos §§ 1º e 2º, não atendida a notificação no prazo determinado, a Coordenadoria de Trânsito – CODETRAN efetuará o recolhimento do veículo para o pátio e o proprietário terá até 60 (sessenta) dias para requerer a devolução do veículo, mediante o pagamento das respectivas tarifas e cumprimento das demais sanções cominadas.

§ 4º Caso o proprietário não requeira a devolução do veículo no prazo determinado, o veículo ou sucata irá a leilão para a cobertura das despesas referentes ao procedimento.

§ 5º Caso haja gravame com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção.

§ 6º Dispensa-se a observância dos prazos acima previstos, sempre que o estado do veículo ou carcaça e as circunstâncias nas quais se encontrem demonstrem de forma inequívoca seu abandono.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem por objetivo propiciar condições para que os agentes da CODETRAN cumpra o princípio da eficiência, assim previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, haja vista as inúmeras reclamações acerca de veículos abandonados nas ruas, que não são retirados pelos seus proprietários e, atualmente, pela falta de normativa, a CODETRAN não pode proceder à retirada dos veículos, caso não encontre o seu proprietário.

Nesse sentido, para que a população não tenha incômodos com veículos abandonados nos logradouros públicos e para que os agentes da CODETRAN possam cumprir suas funções com eficiência, faz-se, neste projeto de lei, a previsão da notificação do proprietário do veículo por edital, caso desconhecido seu endereço.

Esta também é uma maneira de evitar que os veículos sejam retirados sem a devida notificação, evitando que o Município corra risco de sofrer ações judiciais.

Da constitucionalidade da proposição:

Trata-se de proposição de interesse local, de competência municipal, portanto, também, de competência concorrente, eis que não está incluída no rol taxativo de competência privativa do Prefeito.

Aliás, a Carta Magna atribui exclusividade ao Chefe do Poder Executivo somente nas seguintes matérias:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



A nossa Lei Orgânica não diverge, e nem poderia, da Constituição Federal, ao tratar da iniciativa parlamentar:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - criem a Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, de sua remuneração. Exceto, os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

O Regimento desta Casa também, nos artigos 197 e 198, não deixa dúvidas acerca da iniciativa parlamentar:

Art. 197. Os projetos de emenda à lei orgânica, lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução são os meios pelos quais a Câmara de Vereadores exerce a sua função legislativa.

Art. 198. Os projetos de lei complementar ou ordinária se destinam a regular as matérias de competência do Município com a sanção do Prefeito e sua iniciativa cabe a qualquer Vereador, às Comissões Técnicas, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Prefeito, previstos em lei.[1]

O final do art. 198 traz expressamente, “ressalvados os casos de iniciativa privativa do Prefeito, previstos em lei[2]”.

Numa análise detida do artigo 29 da Lei Orgânica, esta proposição não cria cargos ou funções, não trata do regime jurídicos dos servidores, tampouco propõe criação, estruturação ou atribuições de secretarias, pois os cargos, as funções, a estrutura e as atribuições para dar cumprimento às determinações da proposição já estão muito bem delineadas na Lei Complementar nº 150/2009 e nas demais leis que tratam das funções dos servidores efetivos.

Hely Lopes Meirelles[3] aclara muitíssimo bem esta assertiva:

[...] Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** [...] [4].

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 10000140614595000, decidiu que não há ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do Poder Executivo, quando esta não consta do rol taxativo de competência privativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

E a nossa Suprema Corte já pacificou entendimento no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar trata de matéria de interesse local e de competência municipal:

ARE 756593 AgR / MG - MINAS GERAIS
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 16/12/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação
ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015
Parte(s)
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S) : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO SANTOS PINHEIRO

Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes[5].

Demonstrado está, inequivocamente, que a proposição não contém qualquer vício que a torne inconstitucional ou ilegal.

Por estas razões, Nobres Vereadores, é que venho pugnar pela aprovação deste Projeto de Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607.

[4] Grifo nosso.

[5] Grifo nosso.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE JUNHO DE 2017

**SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP**